

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 0006-2019

Início Tramitação 08-02-2019

Ementa

Altera o § 9º do art. 30 da Lei Complementar nº 15/1998, Código de Posturas do Município e suas alterações.

Autor

Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



01
1917

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 080/2019-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 7 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

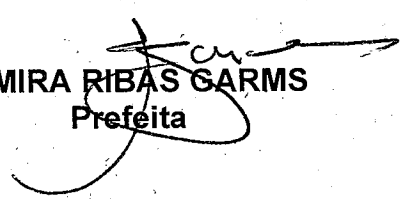
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 006 /2019.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua justificativa, que "Altera o § 9º do art. 30 da Lei Complementar nº 15/1998, Código de Posturas do Município e suas alterações".

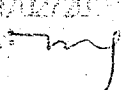
Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/kes
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
26-495 08/02/2019 16:11:11
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 006, de 7 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

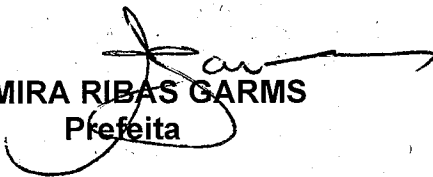
Encaminhamos a essa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que "Altera o § 9º do art. 30 da Lei Complementar nº 15/1998, Código de Posturas do Município e suas alterações".

A referida alteração trata-se da retificação do § 9º. A redação atual do § 9º do art. 30 referencia o § 1º quando o correto é o § 2º. O § 2º é o dispositivo que estabelece o prazo para execução do serviço de limpeza do terreno, no contexto do art. 30 da Lei Complementar nº 015/1998, Código de Posturas do Município.

Essa retificação visa evitar eventual prejuízo à interpretação desse dispositivo legal.

Posto isto, considerada a relevância da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



03
10/19

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera o § 9º do art. 30 da Lei Complementar nº 15/1998, Código de Posturas do Município e suas alterações.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º O § 9º do art. 30º da Lei Complementar nº 15, de 8 de dezembro de 1998, Código de Posturas do Município e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

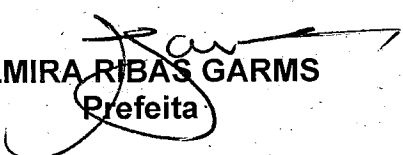
"Art. 30.

§ 9º *Em situações de excepcional interesse público, emergência ou calamidade pública, o prazo estipulado no § 2º deste artigo poderá ser reduzido, mediante critério e decreto do Poder Executivo.*

....." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de fevereiro de 2019.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/kes
PLC

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
26-695 08/02/2019 16:11:11
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 234, de 04/12/2018)

05
19/12

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As infrações ao disposto neste Código classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º Salvo as infrações, cujas penalidades estão previstas no decorrer de cada capítulo em particular, as demais serão passíveis de multas, de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), nas infrações leves;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações graves;

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração:

a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;

b) para ocultar outra infração às normas deste Código;

c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;

d) através de meio de que pudessem resultar perigo para a coletividade;

§ 3º Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I - higiene das vias públicas ;
- II - higiene das habitações ;
- III - higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ;
- IV - higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades e assemelhados ;
- V - higiene das piscinas ;
- VI - controle de água ;
- VII - controle do sistema de eliminação de detritos ;
- VIII - controle do lixo ;
- IX - controle de venda e distribuição de medicamentos ;
- X - outras que constarem das ações da Vigilância Sanitária.

Art. 25. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único - O município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeter a cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26. O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 27. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - É proibido jogar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos e em outros locais definidos em leis de Limpeza Pública.

§ 2º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças às suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 28. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

Art. 29. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido :

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em próprios públicos ;
- II - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel ;
- III - conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas ;
- IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança
- V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos ;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento ;

VII – manter terrenos baldios ou não, com água parada, vegetação indevida e alta, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública;

VIII - outras, previstas pela Vigilância Sanitária;

IX - dispor ou acumular, mesmo que temporariamente, sacos, sacolas ou qualquer tipo de embalagem contendo resíduo sólido residencial ou comercial nas esquinas das ruas ou outro local que não seja a frente do imóvel gerador do resíduo sólido, para posterior coleta do serviço público.

§ 1º O proprietário ou possuidor de terreno baldio ou não, com água parada, vegetação indevida e alta, detritos, entulhos ou qualquer tipo de material nocivo à vizinhança e à saúde pública será notificado a realizar a limpeza do terreno.

§ 2º Após notificado, o proprietário ou possuidor do terreno terá o prazo de 15 (quinze) dias contínuos para a execução do serviço de limpeza do terreno.

§ 3º O não atendimento à notificação de que trata os § 1º e 2º deste artigo, acarretará ao proprietário ou possuidor do terreno multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor venal do terreno e demais medidas administrativas e judiciais.

§ 4º No caso de reincidência, a multa será majorada para:

I - 4% (quatro por cento) do valor venal do terreno, na primeira reincidência;

II - e 6% (seis por cento) do valor venal do terreno; a partir da segunda reincidência;

§ 5º A notificação de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo presume-se feita:

I - quando pessoal ou por carta registrada, na data do recebimento;

II - quando por edital, na data da publicação.

§ 6º O prazo fixado no § 2º deste artigo é improrrogável.

§ 7º Se o proprietário ou possuidor do terreno não executar o serviço de limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, o Município poderá realizar o serviço de limpeza do terreno, cobrando do proprietário ou possuidor do terreno o custo do serviço correspondente, sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas e judiciais.

§ 8º A lavratura do auto de infração, a aplicação da multa, a interposição e o julgamento de recursos obedecerão aos procedimentos e prazos estipulados neste Código.

§ 9º Em situações de excepcional interesse público, emergência ou calamidade pública, o prazo estipulado no § 1º deste artigo poderá ser reduzido, mediante critério e decreto do Poder Executivo.

§ 10. O valor da multa de que trata o § 3º deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 31. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 32. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33. Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 34. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável, do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 35. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município e definidos em Lei, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrânea para o consumo necessário.